



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 752-A, DE 2024 (Do Sr. Átila Lins)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. KENISTON BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ÁTILA LINS)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
k) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar, eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

.....
§ 5º A dedução prevista na alínea “k” do inciso II do *caput* deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 0 2 4 9 2 6 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como é o caso da energia solar, eólica ou de outras fontes alternativas.

A medida proposta neste projeto, ao reduzir os custos a serem incorridos com a aquisição desses equipamentos, poderá ter como resultado um aumento significativo da produção de energia elétrica de forma descentralizada, a partir de fontes renováveis, com expressivos benefícios ambientais, econômicos e sociais.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2024.

Deputado ÁTILA LINS

2023-6886





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2024

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Autor: Deputado ÁTILA LINS

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) que tem o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, limitada a oito por cento da soma dos rendimentos tributáveis, com exceção daqueles tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

Em sua justificação, o autor, insigne Deputado Átila Lins, argumenta que, ao reduzir os custos a serem incorridos com a aquisição de equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como é o caso da energia solar, eólica ou de outras fontes alternativas, o projeto poderá resultar em aumento significativo da produção de energia elétrica de forma descentralizada, com expressivos benefícios ambientais, econômicos e sociais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de



* C D 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *

Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão, que é primeira a apreciar a matéria, não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um país que tem como grande diferencial o fato de dispor de múltiplas fontes renováveis que podem ser utilizadas para a produção de energia elétrica limpa e de baixo custo.

Assim, consideramos meritória a proposta em exame, pois pretende fomentar o aproveitamento desse valioso potencial pelos cidadãos, permitindo a dedução dos dispêndios incorridos para instalação de geração renovável da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

A medida certamente terá importante reflexo no sentido de manter o virtuoso crescimento da micro e da minigeração distribuída a partir de fontes renováveis que se observou após a aprovação da Lei nº 14.300, de 2022, originária desta Casa.

Dessa forma, poderemos contribuir para a segurança energética por meio da diversificação de nossa matriz de energia elétrica, com a maior utilização de fontes como a solar fotovoltaica, que é complementar a nosso parque hídrico. Assim, poderemos também reduzir a necessidade de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis, com reflexos ambientais muito favoráveis.

Além disso, o projeto permitirá a geração de empregos e renda, por intermédio de toda a cadeia produtiva associada a esses empreendimentos.

Todavia, com o intuito de aperfeiçoar a proposição, apresentamos uma emenda que objetiva explicitar o biogás no rol das fontes que terão direito ao benefício proposto. Isso porque o biogás é uma importante



* C D 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *

fonte renovável, que possibilita a utilização de resíduos agropecuários para a produção de energia elétrica. Essa opção traz relevantes ganhos, como a redução do custo da energia elétrica para o produtor rural e a disponibilidade de eletricidade em áreas com fornecimento precário, além de evitar a poluição dos corpos d'água com o material que pode ser utilizado como fonte de energia.

Diante do Exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 752, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator



* C D 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 752, DE 2024

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....
II –

.....
k) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar, eólica, **biogás** ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

.....
§ 5º A dedução prevista na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator



* C D 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 752/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Keniston Braga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Fred Costa, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Mário Heringer, Matheus Noronha, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Marcelo Álvaro Antônio, Murillo Gouvea, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Pinheirinho, Robério Monteiro, Sidney Leite, Silvia Waiápi e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 12:01:53.573 - CME
PAR 1 CME => PL 752/2024

PAR n.1



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 752, DE 2024

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....
II –

.....
k) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar, eólica, **biogás** ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

.....
§ 5º A dedução prevista na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI



* C D 2 4 6 9 3 2 7 1 9 3 0 0 *

Presidente

Apresentação: 05/12/2024 12:01:53.573 - CME
EMC-A 1 CME => PL 752/2024

EMC-A n.1



* C D 2 4 6 9 3 3 2 7 1 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246932719300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

FIM DO DOCUMENTO